



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2^o
C
C

PUBLICADO NO D. O. E.
De 30/03/1999
Stoluntino
Rubrica

Processo : 10530.000133/94-13

Acórdão : 203-04.547

Sessão : 02 de junho de 1998

Recurso : 106.515

Recorrente : JOSÉ LEÃO CARNEIRO

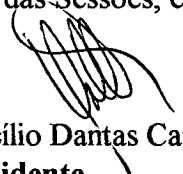
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

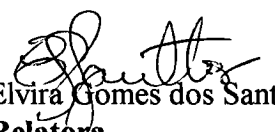
ITR - EMBARGOS DE TERCEIROS SENHOR E POSSUIDOR. Falece competência ao Fisco questionar os atos do Poder Judiciário. Descabida a alegação de não ter recebido direitos assegurados em decisão judicial. Pertinente o entendimento da autoridade julgadora pela aplicabilidade do art. 130 do CTN. **Nega-se provimento ao recurso.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **JOSÉ LEÃO CARNEIRO.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento recurso.**

Sala das Sessões, em 02 de junho de 1998


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Elvira Gomes dos Santos
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Mauro Wasilewski, Francisco Sérgio Nalini, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Sebastião Borges Taquary e Renato Scalco Isquierdo.

Ecvs/gb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10530.000133/94-13

Acórdão : 203-04.547

Recurso : 106.515

Recorrente : JOSÉ LEÃO CARNEIRO

RELATÓRIO

Trata o presente, fls. 04, de Notificação de Lançamento para exigir crédito tributário no valor de CR\$ 42.379,89 (quarenta e dois mil, trezentos e setenta e nove cruzeiros reais e oitenta e nove centavos), referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, à Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuição Sindical CNA e CONTAG e Contribuição SENAR, exercício de 1992, do imóvel de propriedade do Sr. José Leão Carneiro denominado "Batalha e Conceição", cadastrado no INCRA sob o Código 301086.001899-0, localizado no Município de Formosa do Rio Preto - Ba.

Às fls. 01 o interessado apresenta impugnação, alegando que desde fevereiro de 1990 perdeu a posse do referido imóvel por determinação do Dr. Juiz de Direito da Comarca de Formosa do Rio Preto - BA, ficando assim sem auferir rendimentos.

Intimado pela DRJ a prestar informações sobre o andamento do processo judicial, juntou cópia da sentença prolatada no ano de 1995, dispondo "a imediata restituição do objeto litigioso, bem como os seus rendimentos" pelo embargante ao Sr. José Leão Carneiro.

A autoridade julgadora de primeira instância, através da decisão no. 1603/97, julgou procedente em parte a notificação, isto porque, preliminarmente, verificou erro no preenchimento da DITR/92 dos itens relativos à distribuição das áreas do imóvel sem utilizar a casa decimal, ocasionando o lançamento sobre uma área de 475,0ha, quando o correto seria 4.750,0ha.

Cientificado, o interessado interpôs recurso voluntário em 10/11/97, tempestivamente, insurgindo-se contra decisão de primeira instância, alegando em síntese: a) no que diz respeito ao art. 130 do CTN, não se considera adquirente na retomada do imóvel, pois já o possuía desde 1984; b) que decisão judicial restabeleceu-lhe a posse do imóvel, acrescentando caber-lhe a percepção dos rendimentos do período, porém alega, juntando certidão, não tê-los recebido.

Não foram apresentadas Contra-Razões pela Procuradoria da Fazenda Nacional, por se tratar de dívida inferior a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10530.000133/94-13

Acórdão : 203-04.547

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA ELVIRA GOMES DOS SANTOS

Trata o presente processo de recurso do interessado contra decisão de primeira instância que considerou procedente em parte a notificação de lançamento de ITR, referente ao exercício de 1992, argumentando que perdera a posse do imóvel rural, por força de Medida Liminar de restituição de posse em favor de Dalton Dias de Araújo, expedida nos Autos de Embargos de Terceiro Senhor e Possuidor - Processo nº 63/90, do Juízo de Direito da Comarca de Formosa do Rio Preto – BA.

De fato, verifica-se às fls.03/04 que houve o mandado de restituição do imóvel rural, mas a perda foi temporária e em decisão judicial vista às fls. 14/18 o MM. Juiz de Direito da Comarca de Formosa do Rio Preto - BA, condenou Dalton Dias de Araújo a devolver a posse do imóvel rural, bem como os rendimentos decorrentes, ao Sr. José Leão Carneiro.

Alega ainda que não recebeu nada a título de indenização, juntando às fls. 37 cópia de certidão do Cartório dos Feitos Criminais da já mencionada Comarca, datada de 26/04/96.

Falece competência ao Fisco questionar os atos do Poder Judiciário. Outrossim, descabida a alegação de não ter recebido direitos assegurados na decisão judicial.

Irretocável a manifestação do ínclito julgador quando diz: “ Desta forma, uma vez que ficou comprovado que o imóvel foi restituído ao notificado, bem como os seus rendimentos, cabe ao mesmo o pagamento dos tributos incidentes sobre o bem.”

No mesmo sentido e totalmente pertinente o entendimento da autoridade julgadora no que tange a aplicabilidade do art. 130 do CTN, *in verbis*:

“Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10530.000133/94-13

Acórdão : 203-04.547

De todo o exposto e mais o que consta no bojo dos presentes autos, voto pela negativa de acolhimento do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 02 de junho de 1998


ELVIRA GOMES DOS SANTOS